



DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO NO PREGÃO Nº 9.2025-00062 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 920250062.

Objeto: Aquisição de instrumentos musicais destinados ao desenvolvimento, manutenção e fortalecimento das atividades socioeducativas do Programa Projovem, através do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme Emenda Parlamentar nº 202540270001-JÚNIOR FERRARI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PW SOUND LTDA**, inscrita no CNPJ nº 59.476.851/0001-58, irresignada contra a decisão desta Pregoeira que culminou na desclassificação de suas propostas referentes aos itens 01, 12, 13 e 21, do Pregão Eletrônico SRP nº 9.2025-00062, cujo objeto consiste na aquisição de instrumentos musicais destinados ao desenvolvimento das atividades socioeducativas do Fundo Municipal de Assistência Social.

Verificou-se que os valores ofertados apresentaram deságio expressivo em relação aos valores estimados pela Administração, conforme Relatório de Pesquisa de Preços, que fixou o valor total estimado em R\$ 225.044,17.

Diante do elevado deságio, foi oportunizada diligência para comprovação da exequibilidade.

A empresa apresentou “Demonstrativo de Exequibilidade de Preço”, contendo planilha simplificada com indicação de custo da mercadoria, frete, impostos e margem bruta.

O recurso apresentado foi protocolado dentro do prazo legal e admitido para análise, conforme previsão editalícia e art. 165 da Lei nº 14.133/2021, merecendo, portanto, exame de mérito.

Diante dessas alegações, pleiteia a reforma integral da decisão de desclassificação e a consequente adjudicação dos itens em seu favor.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do edital, das propostas apresentadas e das alegações da recorrente e recorrida, passo a decidir:

II.1 – Do Dever de Verificação da Exequibilidade

Nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve desclassificar propostas que se revelem inexequíveis.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que, preços significativamente inferiores aos valores de mercado geram presunção relativa de inexequibilidade, impondo à licitante o ônus de comprovação robusta da viabilidade econômica da proposta.

O princípio da vantajosidade (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), não autoriza a contratação de proposta que coloque em risco a execução contratual.

II.2 - Do Deságio Excessivo Verificado

Comparativamente aos valores estimados no Banco de Preços, verificou-se que:

- Item 01: deságio superior a 50%
- Item 12: deságio superior a 60%
- Item 13: deságio superior a 58%
- Item 21: deságio superior a 50%

Tais percentuais extrapolam significativamente a variação ordinária de mercado para bens padronizados.

II.3 - Da Insuficiência da Comprovação Apresentada

A documentação apresentada pela empresa, limita-se a:

- Declaração unilateral de exequibilidade;
- Indicação genérica de custo da mercadoria;
- Indicação de frete;
- Indicação de tributos;
- Margem bruta por item.

Contudo, não foram apresentados:

- Composição analítica detalhada de custos indiretos;
- Estrutura administrativa;
- Regime tributário aplicado;
- Memória de cálculo do frete interestadual;
- Contratos firmes com fornecedores demonstrando os custos declarados;
- Demonstração técnica comparativa comprovando aderência integral às especificações do Termo de Referência

Destaca-se, ainda, que a empresa possui sede em Contagem/MG, sendo a entrega prevista para o Município de Uruará/PA no prazo máximo de 15 dias, circunstância que demanda logística complexa e custos incompatíveis com os valores de frete declarados.



Os valores indicados como custo de frete (ex.: R\$ 6,97 para violão; R\$ 22,19 para guitarra), não foram acompanhados de qualquer documento comprobatório que demonstre sua efetiva viabilidade.

II.4 – Da Exequibilidade e da Obrigatoriedade da Demonstração Técnica (Art. 59 da Lei 14.133/2021)

O art. 59, expressamente prevê:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O edital adotou a diretriz técnica consolidada no âmbito da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, estabelecendo:

- como indício de inexecuibilidade, valores inferiores a 50% do orçamento estimado;
- necessidade de comprovação específica, mediante planilhas individualizadas, notas fiscais, cálculos de frete e logística, histórico de fornecimentos similares e demais elementos aptos a demonstrar a viabilidade da execução.

Conforme consta do julgamento inicial e reafirmado após o reexame recursal, as propostas apresentadas pela Recorrente ultrapassaram significativamente o patamar de 50% abaixo do orçamento, alcançando reduções próximas a 60% em itens distintos. Tal fato, por força de lei e edital, acendeu automaticamente o dever de diligência desta Pregoeira, ato que foi oportunamente realizado.

A Recorrente, de fato, apresentou documentos, porém não produziu comprovação específica por item, tampouco apresentou memória de cálculo individualizada, deixando de demonstrar:

A planilha apresentada resume-se a valores globais, impossibilitando verificar a exequibilidade item a item, como exige o item 5.1.3 do edital e o item 7.9 do mesmo instrumento.



Os documentos exibidos sequer demonstram histórico de fornecimento à região Norte, muito menos ao Município de Uruará-PA, que apresenta características logísticas peculiares e sabidamente complexas, por se tratar de município encravado em meio a Rodovia BR-230 (Transamazônica), em trecho não pavimentado, o que eleva os custos com fretes de forma significativa.

Os elementos reunidos não atendem às exigências do art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que exige demonstração robusta da viabilidade quando solicitado.

II.5 – Da Vinculação ao Edital e da Manutenção do Julgamento Objetivo

O item 7.9 do Edital é taxativo:

“Será desclassificada a proposta que apresentar preços inexequíveis ou não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

E, conforme item 7.10:

“Valores inferiores a 50% do orçamento são indício de inexequibilidade.”

O edital não confere margem de discricionariedade para a Administração aceitar proposta sem a adequada comprovação técnica de sua exequibilidade.

Não cabe à Recorrente, nem à Administração, reinterpretar as normas editalícias após a sessão, sob pena de violação aos princípios mais basilares das contratações públicas.

Assim, não houve desclassificação automática pelo preço baixo, mas sim porque, após a diligência, a Recorrente não demonstrou a viabilidade econômica e logística necessária.

II. 6 - Do Risco à Execução Contratual

A aceitação de proposta com indícios consistentes de inexequibilidade:

- Compromete o princípio da eficiência;
- Gera risco de inadimplemento contratual;
- Pode ensejar futura solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro;
- Afronta o princípio da segurança jurídica.

A Administração não está obrigada a assumir risco contratual elevado quando inexistem elementos técnicos suficientes que afastem a presunção de inexequibilidade.

III – CONCLUSÃO

Considerando:



1. O elevado deságio frente aos valores referenciais;
2. A ausência de comprovação analítica robusta;
3. A fragilidade documental quanto aos custos logísticos;
4. A insuficiência técnica da planilha apresentada;
5. O dever legal de proteção à execução contratual segura.

III - DECISÃO

Ante todo o exposto, após exame minucioso dos autos, das alegações recursais e dos documentos apresentados, DECIDO:

- 1) **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **PW SOUND LTDA**, por ser próprio e tempestivo;
- 2) No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se INTEGRALMENTE a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **PW SOUND LTDA**, relativamente aos itens recorridos, pelos seguintes fundamentos:
 - a) Não comprovação satisfatória da exequibilidade dos preços, conforme exigido pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021;
 - b) Inconsistências e insuficiências na comprovação logística para fornecimento;
 - c) Deságio excessivo não respaldado por memória de cálculo idônea;
 - d) Observância dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, economicidade e supremacia do interesse público.
- 3) Determinar o prosseguimento do certame com a convocação do próximo licitante classificado.

Uruará-PA, 13 de dezembro de 2025.

ELIZABETH MARQUES DE SOUSA

Pregoeira do Município de Uruará – PA



CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

Diante do exposto, no exercício da competência que me é atribuída,

ACOLHO integralmente a decisão da Pregoeira, mantendo a desclassificação da empresa PW SOUND LTDA, quanto aos itens recorridos do Pregão Eletrônico nº 9.2025-00062, por inexecutabilidade da proposta, nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

Determino:

1. O prosseguimento regular do certame;
2. A notificação formal da empresa interessada via sistema;
3. A juntada do presente despacho aos autos do processo administrativo.

Uruará-PA, 13 de dezembro de 2025.

IONAI SOARES DOS SANTOS
Secretaria Municipal De Assistência Social